



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.900746/2008-74
Recurso n° 875.260 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A IDISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
INSUFICIÊNCIA.

Insuficiente o crédito indicado para compensação, a homologação do encontro de contas pretendido deve ser promovida de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A IDISA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2001.

No Despacho Decisório de fls. 12 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.145,88

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 7.053,39

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do acórdão nº 06-27.106, de 24 de junho de 2010, decidiu pelo deferimento parcial dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.
RECONHECIMENTO PARCIAL.

Deve ser reconhecida a parcela do direito creditório que, independentemente do correto preenchimento da Dcomp, tenha sua existência devidamente comprovada.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações para cujos débitos não for suficiente o crédito declarado.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor da decisão em referência.

...

A partir das conclusões e levantamentos até aqui realizados, demonstra-se, a seguir, o cálculo utilizado para se encontrar o saldo negativo de CSLL Exercício 2002 a que tem direito o interessado.

Total da CSLL..... 21.776,52

(-) CSLL paga por estimativa.....	8.656,28
(-) Estimativas de CSLL compensadas.....	16.873,62
CSLL a pagar.....	(3.753,38)

Assim, confirmando-se parcialmente o crédito informado pelo contribuinte em sua Dcomp, foram efetuados os cálculos de compensação de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação tributária (fls. 258 a 260). Nesses, verificou-se não ter sido o crédito reconhecido suficiente para extinguir totalmente os débitos a ele vinculados, remanescendo saldo devedor relativo a débito de CSLL, PA 02/2005, no valor de R\$3.152,21 (fl. 258), parcela que deve ter sua não homologação mantida, parte por ter sido o direito creditório reconhecido apenas parcialmente, parte por ter sido a Dcomp entregue após o vencimento dos débitos compensados, situação que enseja o acréscimo de multa e juros de mora a esses débitos.

Para esclarecer a necessidade desses acréscimos, o que motivou parte da não homologação aqui mantida, abre-se aqui um parêntesis.

De acordo com o art. 74, § 1º, da Lei n 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, reputa-se efetuada a compensação com a entrega da Dcomp. Dessa forma, fixou a Lei a data na qual deve ocorrer o encontro de contas entre débitos e créditos do contribuinte perante a RFB, qual seja, a data da efetiva entrega da declaração de compensação respectiva. Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 39, § 4º, prevê que os créditos passíveis de restituição, como o aqui em questão, devem sofrer acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a restituição ou compensação.

Da mesma forma, uma vez que os créditos devem ser corrigidos, os correspondentes débitos também devem ter seus valores atualizados até a data da apresentação da Dcomp. Assim, uma vez que sobre débitos que deixaram de ser extintos nos prazos fixados pela legislação tributária incide, além dos mesmos juros equivalentes à taxa Selic, multa de mora, o valor principal do crédito consumido na compensação será maior do que o valor principal dos débitos. No caso destes autos, foi essa a razão de parte da insuficiência de crédito ocorrida, insuficiência essa que resultou na não homologação do débito antes descrito.

Ciente da Decisão de primeira instância em 14 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 270, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 271, por meio do qual, reproduzindo o demonstrativo de apuração do SALDO NEGATIVO apresentado na decisão recorrida, requer a anulação da Intimação Seort nº 295/2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A contribuinte transmitiu em 04 de agosto de 2005 PER/DCOMP indicando como crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL no montante de R\$ 5.145,88 (fls. 02).

Em 26 de agosto de 2008, foi emitido despacho decisório (fls. 12), no qual foi assinalado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.145,88

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 7.053,39

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte requereu o cancelamento do despacho decisório sustentando que a Receita Federal teria ignorado o pedido de compensação. Na ocasião, apresentou demonstrativo do saldo negativo apurado (R\$ 7.053,39), do montante compensado (R\$ 5.145,88) e do saldo que, para ela, seria passível de compensar em “exercícios futuros” (R\$ 1.907,51).

Esclarecendo que a contribuinte consignou na DCOMP saldo negativo distinto do registrado na DIPJ, o voto condutor da decisão exarada em primeira instância assinalou:

a) que no detalhamento do crédito apresentado na DCOMP foram informadas estimativas em montante inferior as que haviam sido registradas na DIPJ;

b) que, não obstante tal divergência, deveria ser verificado, em homenagem ao princípio da verdade material, o efetivo valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001;

c) que, a partir de exames realizados, o saldo negativo efetivo do ano-calendário de 2001 seria de R\$ 3.753,38.

A contribuinte, em sua peça recursal, limita-se a pedir anulação da intimação que lhe foi dirigida, argumentando que a Receita Federal não considerou a totalidade do crédito pago a maior.

Não merece acolhida o argüido pela Recorrente, eis que a autoridade julgadora considerou, para fins de compensação, a totalidade do saldo negativo por ela apurado.

Processo nº 10945.900746/2008-74
Acórdão n.º 1302-00.722

S1-C3T2
Fl. 285

É certo que o montante apurado em primeira instância (R\$ 3.753,38) não correspondeu, pelas razões ali expostas, ao consignado no instrumento de compensação apresentado (R\$ 5.145,88), porém, a Recorrente não se insurge contra os motivos que levaram a decisão recorrida a reduzir o saldo negativo representativo do crédito apontado para o encontro de contas.

Destaco que a Recorrente, apesar de fazer referência a um suposto aproveitamento parcial do crédito, reproduz na sua peça de defesa a mesma apuração feita pela autoridade julgadora de primeira instância, que redundou em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 3.753,38.

Não enseja reparo, portanto, o decidido em primeiro grau.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães